



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13710.000325/2006-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.448 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF - Intempestividade Impugnação
Recorrente Carlos Santiago Filho
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO

Por intempestivo, não se conhece a impugnação interposta após o prazo de trinta dias, a contar da ciência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente).

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior– Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os
Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA (Presidente), PEDRO ANAN JUNIOR,

CAMILO BALBI (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), ANTONIO LOPO MARTINEZ, RAFAEL PANDOLFO. Ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls.07/13, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2001, para cobrança do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 5.319,63, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave (Pagadoria de Pessoal da Marinha - PAPEMPAIS)

O enquadramento legal encontra-se as fls.10 e 12.

Inconformado, o interessado, por intermédio de seu procurador (fl.06) ingressou com a peça defensiva de fls.01/05, alegando ser tempestiva a presente impugnação, em vista de ter sido notificado no dia 07/12/05, e informando ter sido reformado em 1978 por invalidez definitiva. Por fim, solicita a suspensão da cobrança objeto do presente auto de infração, até ser esclarecido pelo Ministério da Marinha sua real situação, uma vez ter sido acometido de diversas enfermidades em decorrência dos medicamentos utilizados para conter a doença que o reformou por invalidez absoluta.

A Delegacia da Receita Federal ao analisar a impugnação, não conheceu tendo em vista a intempestividade, através do acórdão DRJ 13.21.166, de 27 de agosto de 2008.

Devidamente cientificado dessa decisão o contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 o contribuinte tem o prazo de 30 dias da ciência do lançamento para ingressar com a impugnação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Podemos verificar que o contribuinte foi devidamente cientificado em 11 de agosto de 2005 (fls 42), mas apresentou impugnação somente em 28 de dezembro de 2005 (fls 01) ou seja a impugnação foi apresentada intempestivamente.

Desta forma, conheço do recurso e nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator